ACO-UTR-493/2024

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/011147/2022 |
| Representante | - | Brasil Outdoor Ltda. |
| Representada | - | São Paulo Obras |
| Objeto | - | Representação interposta em face do edital da Concorrência 10/SPObras/2022, cujo objeto é a concessão a título oneroso para confecção, instalação e manutenção de 200 sanitários públicos fixos e de 200 bebedouros |

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SPOBRAS. Concessão a título oneroso para confecção, instalação e manutenção de sanitários públicos fixos e bebedouros. 1. Prejudicado o pedido cautelar de suspensão do certame, uma vez que a suspensão já havia sido adotada, ad cautelam com base nos apontamentos constantes nos autos do TC 4.806/2022. 2. Edital republicado. Perda parcial do objeto. 3. Licitação deserta. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que os pressupostos legais e regimentais para sua admissibilidade foram preenchidos.

**ACORDAM**, à unanimidade, em declarar prejudicado o pedido cautelar de suspensão do certame, apresentado pela representante, em razão da perda de seu objeto.

**ACORDAM**, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar improcedente a representação quanto aos itens:

**2.1** (descumprimento de prazo para abertura do certame);

**2.4** (exigência de experiência das licitantes demonstrada através de experiência em ao menos 50 sanitários, sem, contudo, possibilitar que a experiência seja demonstrada através de certidões ou atestados de obras ou serviço similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior);

**2.5** (subjetividade do cálculo do Fator de Desempenho);

**2.6** (vedação ao leasing operacional (correspondentes aos itens 3.1, 3.4, 3.5 e 3.6 do Relatório Conclusivo da Subsecretaria de Controle Externo).

**ACORDAM**, à unanimidade, ainda quanto ao mérito, em declarar prejudicada pela perda superveniente do objeto, ante a publicação de novo edital da Concorrência 010/SPOBRAS/2022, quanto aos itens:

**2.2** (exigência indevida de declaração de órgão público estrangeiro para permitir a participação de licitantes não sediados no Brasil);

**2.3** (exigência indevida de apresentação de atestados com quantitativos mínimos de execução para demonstrar capacidade técnica profissional do responsável técnico).

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, destacando a instituída no artigo 58 do RITCMSP, e transcorrido o prazo recursal, o arquivamento dos autos, registrando que o processo TC/004806/2022 se encontra custodiado na Subsecretaria de Controle Externo para acompanhar eventual publicação de novo edital com o mesmo objeto, uma vez que a Concorrência 010/SPOBRAS/2022, restou deserta, conforme publicação no DOC de 04.10.2022.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 06/05/2024 14:57:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 14/05/2024 12:27:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 011.147/2022

Egrégio Plenário

Em julgamento Representação apresentada pela empresa Brasil Outdoor Ltda., com pedido de liminar, em face do Edital da Concorrência nº 010/SPOBRAS/2022, tendo por objeto a contratação de empresa para a concessão a título oneroso para confecção, instalação e manutenção de lote de 200 (duzentos) sanitários fixos públicos e 200 (duzentos) bebedouros.

Em sua inicial, de 27.06.2022, a Representante requereu a suspensão do certame, em razão das seguintes irregularidades: 2.1. descumprimento de prazo mínimo entre a republicação do certame e a abertura das propostas; 2.2. Exigência indevida de declaração de órgão público estrangeiro para permitir a participação de licitantes não sediados no Brasil; 2.3. Exigência indevida de apresentação de atestados com quantitativos mínimos de execução para demonstrar capacidade técnica profissional do responsável técnico; 2.4. Exigência de experiência das licitantes demonstrada através de experiência em ao menos 50 Sanitários, sem, contudo, possibilitar que a experiência seja demonstrada através de certidões ou atestados de obras ou serviço similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior; 2.5. Subjetividade do cálculo do Fator de Desempenho; e 2.6. Vedação ao leasing operacional.

A Equipe de Auditoria, em sede de relatório preliminar, manifestou-se pela improcedência do item 2.1 relativo ao descumprimento do prazo para abertura do certame e dos itens 2.4; 2.5; e 2.6 e pela procedência dos itens 2.2. Exigência indevida de declaração de órgão público estrangeiro para permitir a participação de licitantes não sediados no Brasil; e 2.3. Exigência indevida de apresentação de atestados com quantitativos mínimos de execução para demonstrar capacidade técnica profissional do responsável técnico. Na

Conclusão do Relatório Preliminar os itens foram assim numerados: 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6.

Após as defesas apresentadas, a Subsecretaria de Controle Externo apresentou seu Relatório Conclusivo, apontando que a Representação é parcialmente procedente, podendo ter seus apontamentos remanescentes superados conforme segue:

3.1. A alegação de que a publicação do Decreto Municipal nº 61.327/22 interfere de modo determinante nas propostas e enseja a devolução do prazo, além do prazo mínimo de 45 dias, não se sustenta, na medida em que o normativo foi publicado em 24.05.22, antes da reabertura do certame, em 26.05.22. Considera-se improcedente a questão impugnada (subitem 2.1.).

**3.2**. Confirmando-se na próxima publicação do Edital a alteração proposta na minuta de peça 61, restará superado o apontamento da Representação quanto a este aspecto impugnado (subitem 2.2.).

**3.3**. Confirmando-se na próxima publicação do Edital a alteração proposta na minuta de peça 61, fl. 37, restará superado o apontamento da Representação quanto a este aspecto impugnado (subitem 2.3.).

3.4. Não se vislumbra a restrição apontada pela Representante na medida em que a redação do subitem 15.5.1., alínea “a”, do Edital não impede a aceitação de atestados de empreendimentos mais complexos. Considera-se improcedente a questão impugnada. (subitem 2.4.).

3.5. O suposto intuito arrecadatório do Poder Concedente afigura-se mera ilação sem suporte numa análise sistemática do conjunto do instrumento convocatório. Considera-se improcedente a questão impugnada. (subitem 2.5.).

3.6. A possibilidade de utilização do leasing operacional não asseguraria que o concessionário efetivasse a aquisição dos bens, cabendo à Administração apreciar, discricionariamente, a adoção ou não desse instrumento, com as cautelas adequadas à garantia da futura aquisição dos bens reversíveis. Considera-se improcedente a questão impugnada. (subitem 2.6.).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, manifestou-se no sentido de que os apontamentos tidos por procedentes poderiam ser superados mediante alteração aferível na republicação no edital.

Vale ressaltar que referido Edital, acompanhado nos autos do TC 4.806/2022, havia sido republicado em 26.05.2022, designando a nova data da sessão de recebimento e abertura dos envelopes para 28.06.2022, porém foi suspenso *sine die*, por decisão referendada pelo Pleno em 29.06.2022.

Portanto, embora a Representante tenha requerido a suspensão do certame, tal medida havia sido adotada, "ad cautelam" com base nos apontamentos constantes nos autos do TC 4.806/2022, determinando que o Edital fosse adequado às normas regentes da matéria, de modo a permitir o seu regular processamento

Em análise à nova minuta de edital apresentada, a Subsecretaria de Controle Externo concluiu que a Origem atendeu o que lhe fora determinado, inclusive quanto aos apontamentos tidos por procedentes na presente Representação.

Diante de tais conclusões, foi autorizada a retomada do certame nos autos do TC 4806/2022, com determinação à Auditoria para acompanhamento de sua republicação.

O Edital da Concorrência nº 010/SPOBRAS/2022 foi republicado em 31.08.2022, e designada a sessão de abertura para o dia 03.10.2022.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando que o edital republicado havia corrigidos os itens tidos como procedentes, requereu que a representação fosse julgada prejudicada.

Finalizando a instrução, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência com relação aos itens 2.1, 2.4, 2.5 e 2.6, e pela superação dos itens 2.2 e 2.3, considerando as alterações realizadas no edital, acompanhando as conclusões da Assessoria Jurídica de

Controle Externo. (correspondentes aos Apontamentos 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 do Relatório Conclusivo da SCE).

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento Representação apresentada pela empresa Brasil Outdoor Ltda. em face do Edital da Concorrência nº 010/SPOBRAS/2022, tendo por objeto a contratação de empresa para a concessão a título oneroso para confecção, instalação e manutenção de lote de 200 (duzentos) sanitários fixos públicos e 200 (duzentos) bebedouros.

2. Conheço da Representação, por presentes dos os pressupostos regimentais.

3. Preliminarmente, julgo prejudicado o pedido cautelar de suspensão do certame, apresentado pela Representante, em razão da perda de seu objeto, porquanto consoante evidenciado no curso da instrução realizada, a suspensão do certame já havia sido adotada, ad cautelam com base nos apontamentos constantes nos autos do TC 4.806/2022, que tratou do acompanhamento do edital, determinando-se que o Edital fosse adequado às normas regentes da matéria, de modo a permitir o seu regular processamento

4. No mérito, julgo-a improcedente quanto aos itens 2.1 (descumprimento de prazo para abertura do certame); 2.4 (exigência de experiência das licitantes demonstrada através de experiência em ao menos 50 Sanitários, sem, contudo, possibilitar que a experiência seja demonstrada através de certidões ou atestados de obras ou serviço similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior); 2.5 (subjetividade do cálculo do Fator de Desempenho); e 2. 6 (vedação ao leasing operacional (correspondentes aos itens 3.1, 3.4, 3.5, e 3.6 do Relatório Conclusivo da Subsecretaria de Controle Externo) e prejudicada quanto aos itens 2.2

(exigência indevida de declaração de órgão público estrangeiro para permitir a participação de licitantes não sediados no Brasil) ; e 2.3 (exigência indevida de apresentação de atestados com quantitativos mínimos de execução para demonstrar capacidade técnica profissional do responsável técnico), pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista que com a publicação de novo Edital da Concorrência 010/SPOBRAS/2022, tais falhas restaram sanada.

5. De outra parte, destaco que o TC 4806/2022 se encontra custodiado na Subsecretaria de Controle Externo para acompanhar eventual publicação de novo edital com o mesmo objeto, uma vez que a Concorrência 010/SPOBRAS/2022, restou deserta, conforme publicação no DOC de 04.10.2022.

6. Cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.10.30 17:00:41 -03'00'

**DOMINGOS DISSEI**
Conselheiro TCMSP

DCFP/SMAS